
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI MUNICIPAL.....

DECRETO

DECRETOS

INEXIGIBILIDADE

TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO



LEI MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1653/21 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer programa que garanta reservatórios de água individuais (caixas d’água) a famílias de baixa renda e garanta melhorias nas condições de abastecimento de água no município”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar programa para instalação de reservatórios de água (caixas d’água) ou cisternas em residências de famílias consideradas de baixa renda devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, como forma de amenizar as constantes situações de desabastecimento no município.

§ 1º - Entende-se como famílias de baixa renda para efeitos desta lei os núcleos familiares com renda de até três salários mínimos ou famílias que recebam até meio salário mínimo por pessoa.

§ 2º - As caixas d’água de trata esta lei terão capacidade de armazenamento de 500 litros. Conforme recomendação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), esta é a quantidade suficientes para atender às necessidades dos moradores de uma residência por 24 horas de desabastecimento.

Art. 2º - A presente lei atende ao que estabelece a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Federal 11.445/2007, que caracteriza o saneamento básico como direito assegurado a todo cidadão. Sendo esta uma responsabilidade do município.

Art. 3º - A definição pela instalação de reservatórios de água ou de cisternas ficará sujeita a estudo de viabilidade técnica por parte do corpo técnico da administração municipal, considerando:

I - Instalação de reservatório (caixa d’água) como prioritária em áreas urbanas onde exista rede de abastecimento de água.

II - Construção de cisterna para acúmulo de água da chuva, prioritária em localidades rurais, onde não haja rede de abastecimento de água regular.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



Certificação Digital: R3BAJKZI-FC9W7RDB-FNMBVXJF-PICN1V3X

Versão eletrônica disponível em: <http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 4º - A execução desta lei poderá se dar por meio de parceria firmada pela administração municipal, inclusive com a EMBASA, que é a companhia que detém a concessão para os serviços de saneamento em Porto Seguro.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, que entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 15 de junho de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 1654/21 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

“Institui o Programa Escola Melhor, no âmbito do município de Porto Seguro”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola Melhor, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º. A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Escola Melhor, tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações:

- I - doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;
- II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas Municipais;
- III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros;
- IV - outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

Parágrafo Único: As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias responsáveis.

Art. 3º. As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º. A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Melhor, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3.º desta Lei.

Art. 5º. Será conferido certificado, emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário(a) da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Escola Melhor, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Porto Seguro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 6º. O Município poderá estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Escola Melhor.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade, previstos nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 15 de junho de 2021.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1655/21 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica do Município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a inserir nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de ensino público, de educação básica, profissionais assistentes sociais e psicólogos, visando constituir de forma multidisciplinar as equipes dos trabalhadores da educação, para a melhoria da qualidade do processo de ensinoaprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º Poderão ser criadas equipes de assistentes sociais e psicólogos, por área de abrangência territorial, em cada setor geográfico, gradativamente, até que cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

§ 2º A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.

§ 3º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

Art. 2º A inserção de assistentes sociais e psicólogos deverá contribuir, de acordo com as Leis Federais nº 8.662/93, 4.119/62 e 13.935/19, com o projeto político pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:

I - a garantia do direito ao acesso, permanência e sucesso escolar de educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

II - a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;

III - a orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços existente, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

IV - o incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e de informação;

V - a articulação da rede de serviços e de proteção à mulher, à criança e ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;

VI - o incentivo à organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outras formas de participação social;

VII - a promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político pedagógica e no ambiente escolar;

VIII - o fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

IX - o apoio à preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional;

X - o fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.

XI - o encaminhamento de demandas que não tenham relação direta com o processo de escolarização e que necessitem de psicoterapia ou de atendimento em Serviço Social que não seja o contemplado no campo da Educação, para os serviços já existentes de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e Justiça, entre outros, visando o fortalecimento da rede de proteção social no território.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 15 de junho de 2021.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1656/21 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Lixeira para todos” e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Porto Seguro o Projeto “Lixeira para todos”, que tem como objetivo precípuo de manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade. Parágrafo único. As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto “Cidade Limpa”:

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - Estimular a parceria público-privado.
- VII - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser Porto Seguro uma cidade turística.

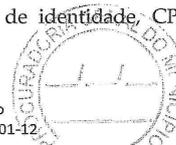
Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela prefeitura sobre a secretaria de serviços públicos, contendo a inscrição do “Projeto Cidade Limpa”.

Parágrafo único. Deverá ser respeitada da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I - Contrato Social, Estatuto devidamente registrado, ou carteira de identidade, CPF, comprovante de endereço de pessoa física;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

II - Proposta, contendo a intenção da parceria;

Parágrafo único. Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira. Parágrafo único. Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 6º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 7º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 8º - A Guarda Municipal ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa relativa ao lixo jogado de dentro de veículos automotores, nas vias públicas do Município. Parágrafo único. A receita proveniente dos valores arrecadados com a aplicação das multas mencionada no caput deste artigo será utilizada em campanhas educacionais, promovidas pelo Poder Executivo, o qual poderá buscar parceria junto à comunidade.

Art. 9º - Em casos omissos ou conflitantes fica o órgão competente do Executivo Municipal incumbido de solucionar e, nos casos pertinentes, deverá ser aplicada à legislação vigente de procedimentos licitatórios.

Art. 10 - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 15 de junho de 2021

Jânio Natal Andrade Borges

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1657/21 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a circulação de veículo de tração animal e de animal montado ou não, em via pública e áreas rurais e turísticas do município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º. Esta Lei cria regras para disciplinar a circulação de veículo de tração animal em vias públicas e em áreas rurais do município de Porto Seguro, excluído aquele utilizado pelo Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro e pelas Polícias Civil e Militar, que tenham grupamentos com montaria.

§ 1º - Para fins desta Lei, consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

§ 2º - É CONSIDERADO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL: o meio de transporte de carga ou de pessoa em carroça e similares.

§ 3º - SÃO CONSIDERADOS MAUS-TRATOS: toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais que implique em crueldade, causando-lhes dor e desconforto, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura como chicotadas, obrigar animais feridos ou doentes a trabalhar e o que mais dispõe a Lei de Crimes Ambientais (Art. 32 da Lei 9.605/98,)

§ 4º - SÃO CONSIDERADAS CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.

**CAPÍTULO II
DO VEÍCULO E DOS EQUIPAMENTOS**

Artigo 2º. O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança, de saúde animal e as especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

Artigo 3º. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e à sinalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, à legislação complementar ou às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, e à legislação municipal específica.

Parágrafo Único - A condução de animal montado ou de veículo de tração animal em via

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

pública deverá ser feita pela pista da direita, junto ao meio-fio e em fila única, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados, em velocidade compatível com a natureza do transporte, impedido o galope.

**CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO ANIMAL
SEÇÃO I
DO ANIMAL**

Artigo 4º. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

§ 1º - É vedada a utilização, nas atividades de tração de veículo e carga, de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, bem como de fêmea em estado de gestação ou aleitamento e os animais albinos

§ 2º - A jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, 8h (oito horas), de preferência no período das 6 (seis) às 18h (dezoito horas), incluído o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, 10min (dez minutos) por hora de trabalho.

§ 3º - Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos de 4 (quatro) em 4h (quatro horas).

§ 4º - A circulação de veículo de tração animal fica restrita a dia útil e sábado, reservado o domingo para descanso semanal do animal.

§ 5º - O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclave ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 6º - É vedado o abandono de animal, bem como deixar de administrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE DO ANIMAL**

Artigo 5º. O Executivo fica autorizado a criar uma comissão composta por veterinários da Secretaria Municipal da Saúde, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e mestres-ferreiros, para atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados, observando-se o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- I - vacinação antirrábica e antitetânica anual;
- II- vermifugação bianual;
- III - inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudança de comportamento;
- IV - exame anual para detecção da anemia infecciosa equina - AIE -, sendo observado que o licenciamento deverá ocorrer dentro do período de validade deste exame, ou seja, 60 (sessenta) dias;
- V - atendimento clínico-cirúrgico ambulatorial;
- VI - higienização dos cascos, casqueamento, correção dos aprumos e ferrageamento pelo mestre-ferreiro.

§ 1º - O poder público promoverá esforços para garantir a gratuidade da realização dos procedimentos médico-veterinários previstos nos incisos de I a V do caput deste artigo, por meio da celebração e da manutenção de convênios com entidades ligadas à proteção de animais.

§ 2º - A realização dos procedimentos previstos no inciso VI do caput deste artigo fica a cargo do responsável pelo animal.

Artigo 6º. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento deste a estabelecimento adequado.

**CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA**

Artigo 7º. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

- I - equídeo com idade inferior a 3 (três) anos, atrelado, solto ou no cabresto;
- II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço.

Parágrafo Único - Constitui infração semelhante atar, no mesmo veículo, filhotes em período de amamentação.

Artigo 8º. É vedada a permanência dos referidos animais, soltos ou atados por corda ou por outro meio, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 9º. O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar arreado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Fica proibido o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, aguilhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto.

§ 2º - Aplica-se o disposto no art. 5º desta Lei na hipótese de violação ao disposto neste artigo.

§ 3º - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando em descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES E APREENSÃO

Artigo 10. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei os agentes sanitários independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades.

- I – multa;
- II – apreensão do animal;
- III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Artigo 11. A pena de multa será variável com a gravidade da infração, como segue.

Natureza	Mínimo	Máximo
I – LEVE	0.1	1 UFM/UFE/UFIR
II- GRAVE	>1	5 UFM/UFE/UFIR
III – GRAVÍSSIMA	>5	10 UFM/UFE/UFIR

UFM – Unidade Fiscal do Município

UFE – Unidade Fiscal do Estado

UFIR – Unidade Fiscal do Imposto de Renda

Artigo 12. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 7º;
- II – suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III – submetido a maus-tratos por seu guardião ou preposto deste;
- IV – mantido em condições inadequadas de vida e alojamento em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 3º;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Artigo 13. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 14. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus-tratos e/ ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 15. Os animais de grande porte, que são os equinos, asininos, muares e mesmo bovinos, quando usados para veículos de tração, - deverão ser registrados na Associação dos Carroceiros local e, anualmente registrados, em cadastro único mantido por Órgão competente do município, para que possam ter a gratuidade nos exames periódicos e nas orientações técnicas. Um registro preciso do número destes animais e sua sanidade, é uma forma de prevenir a população humana de possíveis zoonoses e outras doenças.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 16 - Conforme o § 1º do art. 25; art. 32; art. 68; e o § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente se não adotarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Artigo 17. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 15 de junho de 2021


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1658/21 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

"Denomina Estrada do Mirante do Rio Verde o logradouro que especifica, localizado entre a Estrada de Trancoso (BA-987) até bifurcação da Rua Tomas Aguiar com a Rua Getúlio Vargas, entre os Bairros Maria Viúva e Mirante do Rio Verde, Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Estrada do Mirante do Rio Verde, espaço público inominado localizado entre a Estrada de Trancoso, na altura do nº 1.500 (Rodovia BA-987) até bifurcação da Rua Tomas Aguiar com a Rua Getúlio Vargas, entre os Bairros Maria Viúva e Mirante do Rio Verde, Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 15 de junho de 2021.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





DECRETOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº 12.288/21 DE 16 DE JUNHO DE 2021.

“Exonera, a pedido, servidor, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no inciso II, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 36, da Lei Municipal nº 1459/18,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerada, a pedido, a Sra. **MEIK MURIELLE MOREIRA DA SILVA**, anteriormente nomeada para exercer o cargo de provimento do quadro permanente do Município, na função de **ASSISTENTE SOCIAL**.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 01 de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 16 de junho de 2021.


Jânio Natal Anárade Borges
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº 12.289/21 DE 16 DE JUNHO DE 2021.

“Nomeia servidor e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no inciso II, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e Lei Municipal nº 1461/18,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a servidora, **CARLA VIVIANI SILVEIRA FOLEGATTI**, para exercer a função gratificada de **TÉCNICO PEDAGÓGICO**, sob o símbolo **TP**.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 1º de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 16 de junho de 2021.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA.



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

INEX Nº027/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7778/2021

RATIFICO o presente termo de inexigibilidade de licitação para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 25, II, Artigo 13 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, constante do presente processo administrativo para a contratação da **ECRIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF sob o nº 16.897.458/0001-25**, cujo objeto é a Contratação para serviços Técnicos Especializados de Consultoria Estratégica em Desenvolvimento Turístico no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Acolho o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como despacho do Controle Interno, opinando favoravelmente à contratação acima informada e encontrando-se o processo regularmente instruído na forma da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, **RATIFICO** a mencionada declaração de inexigibilidade ficando, pois, autorizada a contratação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de junho de 2021

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA.



PREFEITURA MUNICIPAL PORTO SEGURO – BAHIA
CNPJ nº 13.635.016/0001-12

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº INEX027/2021- CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. **CONTRATADA:** ECRIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF SOB O Nº 16.897.458/0001-25, **OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ESTRATÉGICA EM DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO. **VALOR** DE R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** 01/06/2021 A 31/12/2021- **JANIO NATAL ANDRADE BORGES** - PREFEITO MUNICIPAL PORTO SEGURO/BA.